

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 3.307, DE 2015 (Apensado o PL nº 8.092, de 2017)

Dispõe sobre o envio de mensagem de texto SMS pelas operadoras de telefonia celular e dá outras providências.

Autor: Deputado MARCOS SOARES

Relator: Deputado PASTOR LUCIANO BRAGA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.307, de 2015, foi oferecido pelo ilustre Deputado MARCOS SOARES com o objetivo de limitar o envio de mensagens a usuários de telefonia móvel pessoal. Na justificativa à proposta, o autor destaca que “as operadoras do serviço de telefonia celular vêm abusando de forma indiscriminada o uso do envio de mensagens promocionais aos aparelhos celulares, sem o consentimento prévio do consumidor”. Ademais, insurge-se contra o envio de tais mensagens em horários impróprios.

O art. 1º da proposição impõe à operadora a obrigação de dar ao usuário a opção de receber ou não mensagens referentes a promoções ou publicidade.

No art. 2º, determina que seja encaminhada ao assinante, sem ônus, mensagem informando o uso de seus créditos e o saldo remanescente.

No art. 3º, enfim, restringe o envio de SMS ao horário compreendido entre as 7 e as 21 horas.

Apensado à proposição principal encontra-se o Projeto de Lei nº 8.092, de 2017, de autoria do nobre Deputado ÁUREO, que modifica o Código de Defesa do Consumidor para limitar as ações de telemarketing aos casos em que seja dada prévia autorização pelo consumidor, apenas no horário compreendido entre as dez e as dezenove horas e restritas a uma comunicação ao dia por número telefônico.

A proposta recebeu parecer pela aprovação na Comissão de Defesa do Consumidor, com Substitutivo. Este acresce um artigo 38-A à Lei nº 8.078, de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), vedando o telemarketing ativo, por qualquer meio, sem o prévio consentimento do consumidor, e modifica o art. 39 da mesma lei caracterizando a desobediência à disposição como prática abusiva.

A matéria vem, então, a esta Comissão para exame do seu mérito, consoante o disposto no art. 32, inciso III, do Regimento Interno. Transcorrido o prazo regimental, não foram oferecidas emendas à mesma.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O abuso de propaganda não desejada tem sido um desafio para os usuários de serviços de comunicação, que recebem grandes volumes de mensagens não solicitadas ou comunicações de telemarketing e, em alguns casos, ofertas envolvendo golpes, alguns dos quais já foram amplamente divulgados e discutidos nos meios de comunicação social.

Nesse sentido, o debate proposto pela iniciativa que ora examinamos é muito oportuno. De fato, a indústria tem sido incapaz de confrontar e coibir tal prática por mecanismos de mercado. Ao contrário, aproveita-se para oferecer soluções comerciais dessa modalidade aos anunciantes, expondo o usuário a um volume abusivo de mensagens e de ligações de voz indesejadas.

Somos, pois, favoráveis à iniciativa que, destaque-se, tornou-se oportuna em vista da postura das próprias operadoras, que neste aspecto trabalham contra a qualidade de vida de seus clientes.

As operadoras de Serviço Móvel Pessoal (SMP) dispõem de procedimentos adequados para identificar com facilidade as mensagens publicitárias ou não solicitadas. De fato, estas são encaminhadas mediante contrato específico entre a operadora e o anunciante.

Os usuários comuns, ou seja, aqueles que contratam por adesão os serviços de telefonia móvel pessoal, estão proibidos de executar esses serviços, como se depreende do dispositivo a seguir transcrito, constante de um contrato de uma operadora:

“A prática de spam ou o uso indevido do serviço, utilização comercial, religiosa, política ou qualquer outra que não seja o envio pessoal e individual de mensagens, nos termos do presente regulamento poderá ensejar no cancelamento da tarifação única mensal, retomando o CLIENTE a tarifação unitária por torpedo, ou ainda, poderá ensejar na suspensão da possibilidade de uso do serviço de forma temporária ou permanente, na linha em que for identificada a prática fraudulenta e em desacordo com os termos do presente documento.”

Assim, a operadora dispõe de mecanismos para identificar práticas abusivas de usuários, visto que existe a previsão contratual citada. Pode, portanto, preservar os demais clientes dos abusos a que têm sido submetidos.

A proposta, porém, mereceria alguns aperfeiçoamentos, de modo a precisar qual o mecanismo mais adequado de consentimento à disposição do usuário.

Quanto à limitação de horários para envio de mensagens, entendemos que esta não deva ser adotada, precisamente porque há mensagens comerciais que incluem procedimentos de proteção ao próprio usuário e que não devem ser interrompidas em nenhum horário. Um exemplo são as mensagens de acompanhamento de movimentação bancária.

Concordamos, também, com a avaliação da Comissão de Defesa do Consumidor ao apontar que deixou de “incluir a obrigatoriedade de informação sobre utilização de créditos telefônicos e respectivo saldo remanescente” por ponderar que “tal medida já se encontra contemplada no Projeto de Lei nº 3.272, de 2015, em avançada fase de tramitação e com adequada pertinência temática”.

Quanto ao prazo de entrada em vigor da disposição, os noventa dias previstos são, a nosso ver, perfeitamente razoáveis, tendo em vista que os dispositivos operacionais para implementação das obrigações já existem na prática e que as disposições aqui previstas são simples e autoaplicáveis.

O Substitutivo aprovado pela Comissão de Defesa do Consumidor contempla precisamente nossas preocupações e atende aos principais dispositivos de ambos os textos ora em exame. Desse modo, entendemos ser este texto preferível às proposições originais e nos pronunciamos por sua aprovação,

Em vista do exposto, nosso VOTO, em suma, é pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 3.307, de 2015, e pela APROVAÇÃO do texto apensado, Projeto de Lei nº 8.092, de 2017, ambos na forma do Substitutivo da Comissão de Defesa do Consumidor. Consequentemente, somos favoráveis à APROVAÇÃO do SUBSTITUTIVO da COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR às proposições em exame.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado PASTOR LUCIANO BRAGA
Relator